

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

CÍCERA FABIANA SOUSA CRUZ

**AS IMPLICAÇÕES DO “TRISAL” NO CASAMENTO NO DIREITO DE FAMÍLIA
BRASILEIRO**

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2023

CÍCERA FABIANA SOUSA CRUZ

**AS IMPLICAÇÕES DO “TRISAL” NO CASAMENTO NO DIREITO DE FAMÍLIA
BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão
Sampaio, em cumprimento às exigências para a
obtenção do grau de Bacharel.

Orientadora: Prof.^a Dra. Amélia Coelho Rodrigues
Maciel

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2023

CÍCERA FABIANA SOUSA CRUZ

**AS IMPLICAÇÕES DO “TRISAL” NO CASAMENTO NO DIREITO DE FAMÍLIA
BRASILEIRO**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do
Trabalho de Conclusão de Curso de CÍCERA FABIANA
SOUSA CRUZ

Data da Apresentação: 11/12/2023

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof.^a. DRA. AMÉLIA COELHO RODRIGUES MACIEL - UNILEÃO

Membro: PROF. DR. MIGUEL MELO IFADIREÓ – UNILEÃO

Membro: PROF. ESP. ALYNE ANDRELYNA LIMA ROCHA CALOU - UNILEÃO

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2023

AS IMPLICAÇÕES DO “TRISAL” NO CASAMENTO NO DIREITO DE FAMÍLIA BRASILEIRO

Cícera Fabiana Sousa Cruz¹
Amélia Coelho Rodrigues Maciel²

RESUMO

Este estudo aborda as transformações nas configurações familiares na sociedade brasileira, com destaque para o fenômeno do "Trisal" - uma união amorosa entre três pessoas desafiando as normativas jurídicas convencionais. O propósito é compreender as implicações do reconhecimento legal do "Trisal" no Direito de Família brasileiro, instigando uma revisão das leis existentes. A metodologia envolve pesquisa bibliográfica e documental, com base em fontes jurídicas e sociológicas. A análise dos direitos e responsabilidades em um trisal revela complexidades, especialmente em áreas como guarda de filhos, pensão alimentícia e dissolução do casamento. A pesquisa destaca desafios como a necessidade de adaptação do Direito brasileiro para proteger todos os modelos familiares. A guarda compartilhada, pensão alimentícia e partilha de bens são áreas que exigem abordagem flexível para garantir justiça na distribuição. O reconhecimento legal do "Trisal" é visto como um impulso para a evolução e humanização do Direito de Família, sugerindo a necessidade de uma revisão crítica e construtiva das normativas vigentes. O estudo conclui que o Direito de Família brasileiro, embora avançado, carece de reformas para estabelecer um marco legal claro e inclusivo diante das emergentes relações trisais.

Palavras Chave: Trisal. Direito de Família. Modelos Familiares.

ABSTRACT

This study addresses the transformations in family configurations in Brazilian society, with a focus on the phenomenon of "Throuple" - a romantic union between three individuals challenging conventional legal norms. The purpose is to understand the implications of the legal recognition of the "Throuple" in Brazilian Family Law, prompting a revision of existing laws. The methodology involves bibliographic and documentary research, based on legal and sociological sources. The analysis of rights and responsibilities in a throuple reveals complexities, especially in areas such as child custody, alimony, and marriage dissolution. The research highlights challenges such as the need for adaptation of Brazilian law to protect all family models. Shared custody, alimony, and asset distribution are areas that require a flexible approach to ensure justice in allocation. The legal recognition of the "Throuple" is seen as a catalyst for the evolution and humanization of Family Law, suggesting the need for a

¹Graduanda do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão-fabianacruzsousa09@gmail.com

²Professora do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio (UNILEÃO) e da Universidade Estadual do Piauí (UESPI), bacharela em Direito pela Universidade Regional do Cariri (URCA), especialista em Direito Constitucional pela URCA, mestra em Filosofia pela Universidade Federal do Ceará (UFC) e Doutora em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). ameliacoelho@leaosampaio.edu.br

critical and constructive review of current norms. The study concludes that Brazilian Family Law, while advanced, lacks reforms to establish a clear and inclusive legal framework in the face of emerging throuple relationships.

Keywords: Throuple. Family rights. Family Models.

1 INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, a sociedade brasileira tem passado por significativas mudanças sociais, culturais e comportamentais, o que se reflete em diversos aspectos da vida cotidiana, incluindo a formação das famílias. No início do século XX, a maioria das famílias brasileiras era tipicamente patriarcal, consistindo na relação entre um homem, que detinha o pátrio poder, isto é, figurava como chefe de família, e uma mulher.

Entretanto, com a evolução dos costumes, as famílias brasileiras têm se diversificado cada vez mais, surgindo novos arranjos familiares que anteriormente não eram comuns ou eram marginalizados. O julgamento da Ação proposta ao Supremo Tribunal Federal (ADPF) 132, em conjunto com a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277, que reconheceu a união estável homoafetiva, foi o marco legal mais recente na diversificação das relações matrimoniais, servindo de alicerce para o posterior reconhecimento do casamento homoafetivo (BRASIL, 2011a; BRASIL, 2011b). Atualmente, novas configurações familiares ainda mais disruptivas têm surgido, como no caso do “Trisal”.

A análise das implicações do “Trisal” no casamento dentro do escopo do Direito de Família revela uma complexa tessitura de elementos legais, sociais e emocionais. A estrutura jurídica do casamento, conforme delineada no Código Civil Brasileiro, estabelece deveres e direitos recíprocos entre os cônjuges, englobando aspectos como fidelidade, coabitação, assistência mútua, sustento, guarda e educação dos filhos. No cenário de um “Trisal”, essas obrigações e direitos assumem uma nova dinâmica, multiplicando as interações e as responsabilidades entre os envolvidos. A guarda compartilhada dos filhos, a pensão alimentícia, a distribuição proporcional de bens e a dissolução do casamento são algumas das áreas que demandam uma análise jurídica detida sob a luz desta nova configuração conjugal.

A legislação brasileira, ao longo dos anos, tem caminhado no sentido de uma flexibilização das estruturas matrimoniais tradicionais, como evidenciado pela Emenda Constitucional nº 66/2010, que simplificou o processo de divórcio. No entanto, o reconhecimento legal e a regulamentação das relações trisais ainda se encontram em um

terreno jurídico ambíguo, requerendo uma profunda análise e possíveis reformas legislativas para acomodar as especificidades dessa forma de união. Além disso, há um desafio intrínseco em equilibrar os princípios de igualdade, liberdade e dignidade da pessoa humana no contexto de uma relação trisal.

É inadequado considerar as relações familiares na sociedade atual com base nos mesmos princípios sociais, políticos e religiosos que anteriormente estabeleceram padrões moralmente aceitos. É como tentar encaixar peças de um quebra-cabeça em espaços que não se adequam perfeitamente. Portanto, não é razoável esperar que leis fundamentadas em comportamentos ultrapassados possam atender às necessidades das famílias contemporâneas, especialmente no que diz respeito às famílias poliafetivas.

Dessa forma, o “Trisal” se caracteriza como um modelo familiar não convencional e não protegido pela lei. Esta ausência de proteção legal pode acarretar uma série de injustiças, principalmente envolvendo a usurpação de direitos dos indivíduos envolvidos na relação. Por todo exposto algures, surge a necessária indagação: quais as implicações que o reconhecimento do “Trisal”, como modelo familiar protegido por lei, teria para o casamento no Direito de Família brasileiro?

Tendo em vista a problemática levantada, o artigo tem como objetivo identificar quais são as consequências do reconhecimento legal do “Trisal” para o casamento no Direito de Família, destacando os seguintes pontos: a) uma análise histórica do conceito de família para a sociedade e direito brasileiro; b) análise do conceito de “Trisal” e o seu lugar no direito civil brasileiro; c) como o “Trisal” afeta as instituições do casamento no direito de família brasileiro.

O amor, diferentemente do Direito, não se apreende a questões culturais e morais, assim, é possível visualizar, nas relações do cotidiano, diversas relações poliamorosas. Diante disso, é obrigação do Direito brasileiro se adequar a realidade e dar proteção a todos os modelos familiares que surgem no seio da sociedade brasileira. Todavia, não é tarefa fácil resguardar tais direitos a estes indivíduos de plano, pois, apesar de ser um modelo familiar, por sua característica não convencional: presença de três pessoas na relação amorosa, o “Trisal” necessita, antes de ser reconhecido, de um estudo aprofundado de suas implicações para o Direito Civil como um todo, e em especial para o casamento.

O método de pesquisa que serviu de base para este trabalho foi a revisão bibliográfica, que, de acordo com a definição de Lakatos e Marconi (2008), abrange todo o conteúdo previamente publicado sobre o tema. Esse enfoque permite que o autor se imerja em um vasto corpo de conhecimento, fornecendo as ferramentas necessárias para abordar não apenas os problemas já estabelecidos, mas também para antecipar e resolver novas situações.

Esta pesquisa evidencia sua relevância, uma vez que o campo do Direito das Famílias é, talvez, uma das áreas mais mutáveis no meio jurídico. No entanto, apesar de as dinâmicas sociais há muito tempo apontarem para a necessidade de reconhecer o poliamor, as instituições legislativas nacionais e o sistema judiciário demonstram uma resistência considerável em abordar esse tema.

É importante discutir as possíveis limitações legais que ainda existem para efetivar o reconhecimento do "Trisal" no direito de família, a fim de promover um debate mais amplo e democrático sobre as diferentes configurações familiares existentes na atualidade. Algumas dessas limitações incluem a monogamia como princípio constitucional e legal para o casamento e a união estável, a resistência da sociedade e das autoridades judiciais em aceitar o poliamor como uma forma legítima de relacionamento, e os desafios práticos de regulamentar questões como a partilha de bens, a sucessão, a guarda dos filhos, entre outras, envolvendo três ou mais pessoas.

2. FAMÍLIA NO CONTEXTO LEGAL

2.1. HISTÓRICO

A manutenção de conexões interpessoais é uma característica inerente aos seres vivos. Conforme observado por Dias (2016), é evidente que temos uma aversão à solidão e, de maneira inerente, experimentamos uma incessante necessidade de assegurar a continuidade de nossa espécie. Esse desejo, muitas vezes, é motivado por um instinto profundamente enraizado na natureza humana. Além disso, é importante notar que a própria estrutura da sociedade gira em torno da instituição familiar, a qual representa uma das instituições mais antigas e fundamentais do Estado. (DIAS, 2016).

No contexto do direito romano, conforme descrito por Gonçalves (2012), a família representava uma entidade abrangente que englobava aspectos econômicos, religiosos, políticos e jurídicos. Ela era estruturada com base no princípio do *pater poder*, que conferia ao patriarca o controle absoluto sobre os membros da família, mantendo-se esse domínio até a sua morte. O patriarca tinha autoridade para aplicar punições físicas e, em situações extremas, até mesmo determinar a pena de morte. Além disso, a posição da mulher era de extrema subordinação ao poder do marido, considerada quase como uma propriedade, com a responsabilidade de gerar descendentes, podendo o casamento ser anulado em caso de esterilidade (GONÇALVES, 2012).

O pater exercia a sua autoridade sobre todos os seus descendentes não emancipados, sobre a sua esposa e as mulheres casadas com os seus descendentes. A família era, então, simultaneamente, uma unidade econômica, religiosa, política e jurisdicional. O ascendente comum vivo mais velho era, ao mesmo tempo, chefe político, sacerdote e juiz. Comandava, oficiava o culto dos deuses domésticos e distribuía justiça. Havia, inicialmente, um patrimônio familiar, administrado pelo pater. Somente numa fase mais evoluída do direito romano surgiram patrimônios individuais, como os pecúlios, administrados por pessoas que estavam sob a autoridade do pater (GONÇALVES, 2012, p. 34).

Diz ainda Gonçalves (2012) que no período da Idade Média a família era extremamente influenciada pelo direito canônico (a religião era o que unia a família). O casamento religioso era uma exigência, mas as normas da família romana ainda influenciavam, no quesito pátrio poder e às relações patrimoniais entre os cônjuges, e começa-se a observar uma crescente importância de regras de origem germânica. Mas ainda sofriam grande influência da religião, sendo que a Igreja começou a interferir nos assuntos familiares, e é quando o adultério, divórcio e o concubinato começam a ser repudiados e combatidos pela Igreja, assim como qualquer outra forma que pudesse desagradar o seio familiar estabelecido (GONÇALVES, 2012).

Como enfatizado por Ariès (1978) na Idade Média, a família tinha como principal objetivo a preservação de propriedades e a expansão da descendência. Não havia uma ênfase na função afetiva da família; a presença ou ausência de afeto não era considerada relevante, nem nas relações conjugais nem nas relações entre pais e filhos. O afeto era aceitável, mas não era um requisito essencial. Ao contrário do direito romano, o divórcio só era permitido se fosse iniciado pelo homem, em casos de adultério ou infertilidade da mulher, uma vez que era considerada sua responsabilidade garantir a procriação (ARIÈS, 1978).

De acordo com Gonçalves (2012), a estrutura da família brasileira foi moldada por influências dos três principais tipos de família: a família romana, a canônica e a germânica. É possível destacar especialmente a influência do direito canônico no contexto brasileiro, que se deve à colonização portuguesa e à adoção das Ordenações Filipinas, que mais tarde resultaram no estabelecimento do Código Civil de 1916. No Código Civil de 1916, a estrutura familiar era predominantemente hierárquica e patriarcal, com o casamento sendo a única via legítima de estabelecer uma família, uma vez que não reconhecia outras formas de convívio compatíveis com a noção de família, como as que existem atualmente (BRASIL, 1916).

Pereira (2015) informa que nos dias atuais, pela globalização, pelos movimentos sociais e pelos avanços tecnológicos, têm havido mudanças constantes nas normas, leis e comportamentos. Isso tem levado a uma evolução do direito civil, com adaptações à realidade atual, perdendo gradualmente seu caráter rígido e intocável, que antes era predominantemente canonista e dogmático. Neste contexto, explana Tartuce:

“Assim sendo, pode-se utilizar a expressão despatriarcalização do Direito de Família, já que a figura paterna não exerce o poder de dominação do passado. O regime é de companheirismo ou colaboração, não de hierarquia, desaparecendo a figura do pai de família (pater familias), não podendo ser utilizada a expressão pátrio poder, substituída, na prática, por poder familiar” (TARTUCE, 2006, p.105).

No entanto, ainda persiste o desafio de reformular as normas do direito das famílias, apesar de ser o ramo do direito que mais tem evoluído em resposta às mudanças sociais. Isso se deve ao fato de que o direito das famílias lida com a vida das pessoas e suas emoções, e mesmo que o legislador se esforce, é uma tarefa complexa acompanhar de perto a realidade social e abordar as preocupações da família contemporânea devido às constantes transformações (PEREIRA, 2015).

Nos dias de hoje, a concepção de família é caracterizada por sua diversidade, impulsionada pela busca pelo afeto nas relações familiares. Não se restringe mais apenas àqueles que compartilham laços de sangue, mas também valoriza o amor e a convivência, como evidenciado pela filiação socioafetiva, que é resultado das mudanças introduzidas pela Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988).

2.1.1 Conceito de Família

O Dicionário Houaiss, (IBDFAM, 2016), introduziu uma nova definição de família, modernizando-a para refletir as mudanças sociais. A família é agora definida como um grupo de pessoas unidas por vínculos afetivos, que normalmente compartilham um mesmo espaço e cultivam entre si uma relação de apoio mútuo.

Conforme um artigo dos membros do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) de 2016, em que marcaria um ponto de virada fundamental na compreensão do conceito de família no Brasil, esse novo conceito de família emergiu após uma campanha conduzida pela agência Nomenclatura Brasileira de Serviços Intangíveis (NBS) em colaboração com o Grande Dicionário Houaiss. Durante essa campanha, foram recebidas diversas sugestões para revisar a definição de família presente no dicionário, com o objetivo

de englobar a diversidade de estruturas familiares existentes. Isso demonstra uma resposta às mudanças sociais e à compreensão mais inclusiva do termo “família”. (IBDFAM, 2016).

De mesmo modo, Pereira (2015) em seu dicionário jurídico, define a família como um conjunto de indivíduos unidos pelo afeto e pela solidariedade, onde a procriação não é necessariamente um requisito essencial. Ele destaca que um dos pilares fundamentais das relações familiares é a afetividade, especialmente após o predomínio do individualismo nos últimos dois séculos. Isso implica que a definição de família não se limita mais ao modelo tradicional matrimonial, mas abrange todas as formas de famílias (PEREIRA, 2015).

Outra importante definição de família é disciplinada pela própria Constituição Federal de 1988. Com as diversas mudanças que marcaram o século XX, a Constituição Federal de 1988 incorporou essas transformações e estabeleceu uma nova ênfase em valores, abandonando a proteção exclusiva da família tradicional em favor da promoção do princípio da dignidade da pessoa humana. Com sua promulgação, vários dispositivos do Código Civil de 1916 perderam sua validade, uma vez que não foram compatíveis com a nova constituição (BRASIL, 1988).

No mesmo contexto, Dias (2016) observa que, em um único dispositivo, a Constituição Federal desafiou séculos de preconceito, promovendo a igualdade entre homens e mulheres, ampliando o conceito de família e garantindo proteção igualitária a todos. Além disso, estendeu a proteção às famílias formadas por união estável e famílias monoparentais, estabelecendo a igualdade entre filhos, independentemente de serem adotivos ou não, nascidos dentro ou fora do casamento, assegurando-lhes os mesmos direitos e qualificações (DIAS, 2016).

Tartuce (2017) também ressalta que doutrinas e decisões judiciais predominantes têm indicado que a lista de modelos de família mencionados na Constituição Federal é apenas exemplificativa (*numerus apertus*) e não restritiva (*numerus clausus*). Portanto, é possível que haja outras configurações familiares além das explicitadas no texto constitucional (TARTUCE, 2017).

A Constituição também concede considerável ênfase ao planejamento familiar e à assistência direta à família (art. 226, §§ 7º e 8º da CF). O planejamento familiar abrange um conjunto de medidas que auxiliam o casal a programar a vinda dos filhos, evitando gestações não planejadas. Essa decisão é de livre arbítrio do casal e envolve ações preventivas e educacionais, garantindo o acesso igualitário a informações, recursos, métodos e técnicas disponíveis para a regulação da fecundidade. Além disso, é responsabilidade do Estado fornecer recursos educacionais e científicos para possibilitar o exercício efetivo desse direito

constitucional, fundamentado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da parentalidade responsável, conforme estipulado no artigo 226, § 7º da CF (BRASIL, 1988).

Outrossim, é dever do Estado garantir apoio à família, considerando cada um de seus membros, e implementar medidas para prevenir a violência nas relações familiares (art. 226, § 8º, CF). Gonçalves (2012) ressalta que essa responsabilidade se estende a todos os órgãos, instituições e setores da sociedade, que devem se empenhar e alocar recursos para efetivar essa norma constitucional. O objetivo é combater a ameaça da extrema pobreza que afeta uma parcela significativa da população do país. Em face das transformações sociais que se desdobraram ao longo do século passado e que foram refletidas na Constituição Federal, juntamente com as inovações previstas, o texto do Código Civil de 2002 foi elaborado sob a influência desses desenvolvimentos (BRASIL, 2002).

O Código Civil de 2002 estrutura o direito relativo à família em duas seções distintas: uma dedicada ao direito patrimonial (Título II, abrangendo os artigos 1639 a 1722) e outra voltada para o direito pessoal (Título I, compreendendo os artigos 1511 a 1638). Além disso, o código reforça princípios e garantias estabelecidos pela Constituição, como a igualdade de gênero, a igualdade de tratamento entre filhos e a proibição da intervenção de pessoas jurídicas nos assuntos familiares, entre outros.

O novo diploma amplia, ainda, o conceito de família, com a regulamentação da união estável como entidade familiar; revê os preceitos pertinentes à contestação, pelo marido, da legitimidade do filho nascido de sua mulher, ajustando-se à jurisprudência dominante; reafirma a igualdade entre os filhos em direitos e qualificações, como consignado na Constituição Federal; atenua o princípio da imutabilidade do regime de bens no casamento; limita o parentesco, na linha colateral, até o quarto grau, por ser este o limite estabelecido para o direito sucessório; introduz novo regime de bens, em substituição ao regime dotal, denominado regime de participação final nos aquestos; confere nova disciplina à matéria de invalidade do casamento, que corresponde melhor à natureza das coisas; introduz nova disciplina do instituto da adoção, compreendendo tanto a de crianças e adolescentes como a de maiores, exigindo procedimento judicial em ambos os casos; regula a dissolução da sociedade conjugal, revogando tacitamente as normas de caráter material da Lei do Divórcio, mantidas, porém, as procedimentais; disciplina a prestação de alimentos segundo nova visão, abandonando o rígido critério da mera garantia dos meios de subsistência; mantém a instituição do bem de família e procede a uma revisão nas normas concernentes à tutela e à curatela, acrescentando a hipótese de curatela do enfermo ou portador de deficiência física, dentre outras alterações (GONÇALVES, 2012, p. 36).

Essas novas abordagens demonstram o impacto significativo que as mudanças conceituais na sociedade ao longo do último século tiveram sobre o direito das famílias. Elas refletem as adaptações realizadas para acompanhar as transformações em curso (GONÇALVES, 2012).

É crucial destacar que as mudanças legislativas introduzidas pelas novas normas realçaram o papel social da família, priorizando o princípio da afetividade e dos vínculos estabelecidos entre seus membros, em contraposição ao enfoque anteriormente dado aos aspectos patrimoniais. Como enfatiza Dias:

O novo modelo de família funda-se sob os pilares da repersonalização, da afetividade, da pluralidade e do eudemonismo, impingindo uma nova roupagem axiológica ao direito de família (...) A família-instituição foi substituída pela família-instrumento, ou seja, ela existe e contribui tanto para o desenvolvimento da personalidade de seus integrantes, como para o crescimento e formação da própria sociedade, justificando, com isso, a sua proteção pelo Estado. (DIAS, 2016, p. 207).

Dessa forma, o elenco de modelos familiares estabelecido nas legislações é considerado predominantemente exemplificativo, de acordo com a visão predominante na doutrina jurídica, e qualquer lei que busque restringir novos modelos de famílias é considerada inconstitucional. (DIAS, 2016).

2.1.2. Análise do conceito de “trisal” e o seu lugar no Direito Civil Brasileiro

Pontua-se, primeiramente, ser o tema “Trisal” algo recente e ainda em construção. De tal modo, é possível encontrar contradições ou lacunas na sua construção conceitual, bem como no seu lugar frente aos institutos jurídicos do direito brasileiro. Em primeiro lugar, é necessário, antes de tudo, diferenciar dois institutos diversos, há de se anotar, que os termos “Poliamor” apesar de muitas vezes ser confundido com “Trisal”, não tratam exatamente do mesmo fenômeno social. Nas palavras de Cachapuz, Silva e Rosa>

“A poliafetividade ou poliamor é basicamente uma relação no qual há um sujeito e mais de uma pessoa, tendo-se conhecimento e consentimento para tal relação. Corresponde a relação não monogâmica onde 03 ou mais pessoas tem envolvimento afetivo de maneira simultânea e de forma consentida por todos aqueles que estão envolvidos.” (CACHAPUZ; SILVA; ROSA, 2023, p. 90-91)

Pensa-se, o Poliamor, como “relações íntimas, profundas e duradouras com diferentes pessoas de maneira simultânea” (CACHAPUZ; SILVA; ROSA, 2023, p.91). Tal instituto, o Poliamor, também se diferencia, por sua vez, do chamado Relacionamento Aberto. Diferenciando os dois institutos, Cachapuz, Silva e Rosa (2023) informam que a principal antinomia entre os dois conceitos é de que no primeiro, existe uma relação afetiva entre as pessoas envolvidas, já no Relacionamento Aberto, a relação afetiva, apesar de existir, fica restrita às pessoas comprometidas, sendo possível que tais pessoas se relacionam sexualmente com terceiros, todavia, sem constituir laços afetivos (CACHAPUZ; SILVA; ROSA, 2023).

Verdade é, como fica claro, que nenhum dos três institutos se anulam, em primeiro lugar, é possível que, apesar de haver um Poliamor, tal relacionamento seja também Aberto, havendo laços afetivos entre três ou mais pessoas, podendo tais pessoas, terem relações sexuais com outras pessoas. Já o “Trisal”, nada mais é que um relacionamento poliafetivo composto por três pessoas. Nas palavras de Strapazzon:

As famílias poliafetivas que vivem um relacionamento a três, popularmente conhecidas como “trissais”, são como qualquer outro relacionamento, a orientação sexual de seus membros é irrelevante para fins acadêmicos e só é de interesse dos participantes da relação. Em suma, estas famílias convivem como qualquer outra, possuindo regras de convivência, lealdade e, principalmente, afetividade, sua única diferenciação do padrão de casal tradicional está no número de participantes, três pessoas. (STRAPAZZON, 2021, p. 31-32).

Continuando a conceituação, o autor afirma ser possível encontrar três possíveis configurações para o “Trisal”, sendo elas o relacionamento triangular que “consiste em um relacionamento pela qual todos indivíduos têm interesse amoroso e sexual uns pelos outros. Não há qualquer distinção entre os membros, compartilhando o amor, a afetividade e as responsabilidades do relacionamento” (Strapazzon, 2021, 32). Tal modelo, como pode se observar, é o mais parecido com o conceito tradicional de família.

Ademais, existe também a configuração em “V”, sendo conceituada como:

[...] um relacionamento, público e notório, em que apenas um dos três tem relações íntimas com os outros, sendo uma espécie de intersecção. Contudo, isso não significa que os outros dois membros não possam desenvolver afeto uns pelos outros, eles apenas não se relacionam sexualmente, geralmente por motivos de orientação sexual oposta. Ainda assim, estas famílias podem sim morar juntos e conviver como qualquer outro casal (STRAPAZZON, 2021, p. 32-33).

Tal forma de relacionamento forma a figura chamada “meta-amor”. Para compreender tal figura, é necessário entender que apesar de existirem três pessoas na relação, entre duas delas não haverá um laço sexual, todavia, apesar de não haver tal laço direto, elas estão unidas pelo afeto mútuo a uma só pessoa. De tal modo, o “meta-amor” ocorre quando um indivíduo, mesmo não mantendo relações sexuais com outro, compartilha esse vínculo através da terceira pessoa com quem ambos têm relações sexuais (STRAPAZZON, 2021).

A última conforma de configuração de um “Trisal” é o chamado relacionamento em “T”, sendo conceituado como:

[...] relacionamento pela qual todos indivíduos tem interesse amoroso e sexual uns pelos outros, porém, aqui há um casal inicial, uma família que decidiu, por acordo entre os dois, abrir seu relacionamento para mais um indivíduo. Por já existir um casal inicial, estes já possuem um afeto maduro e desenvolvido, e por consequência, entre eles, não haverá certas inseguranças, comuns no início de qualquer relacionamento, entretanto, a terceira pessoa passa por isso em dobro, tendo que se adequar a rotina já estabelecida do casal inicial (STRAPAZZON, 2021, p. 33).

Conforme o autor, de todas as modalidades de “Trisal” essa última é a mais complexa. Isso se deve à necessidade de uma maturidade significativa por parte dos envolvidos no relacionamento, já que a decisão de incluir uma terceira pessoa é delicada e, muitas vezes, pode resultar no término da relação (STRAPAZZON, 2021).

Agora que se entende o que é “Trisal”, é necessário diferenciá-lo de outros dois importantes institutos que podem causar confusão. Em primeiro lugar, a distinção entre “Trisal” e “adultério” é crucial para evitar confusões. No “Trisal”, um dos elementos essenciais é a vontade declarada de todas as partes em estabelecer um relacionamento afetivo a três, destacando-se o caráter volitivo. Ao contrário, o adultério é um fenômeno social no qual uma pessoa no relacionamento desconhece ou não suspeita da quebra de fidelidade. Vale ressaltar que, embora o “Trisal” possa incluir dinâmicas abertas ou fechadas, a presunção de vontade compartilhada diferencia claramente essas duas situações (STRAPAZZON, 2021).

Essencial também é diferenciar o “Trisal” da bigamia, sendo este último um crime previsto no Código Penal Brasileiro, artigo 235, que diz:

Bigamia

Art. 235 - Contrair alguém, sendo casado, novo casamento:

Pena - reclusão, de dois a seis anos.

§ 1º - Aquele que, não sendo casado, contrai casamento com pessoa casada, conhecendo essa circunstância, é punido com reclusão ou detenção, de um a três anos.

§ 2º - Anulado por qualquer motivo o primeiro casamento, ou o outro por motivo que não a bigamia, considera-se inexistente o crime (BRASIL, 1940 grifo nosso).

Como ficou claro e será melhor explicado, o “Trisal” não se trata de um novo casamento sendo casado. Deste modo, ou o casamento ocorre de forma originária entre as três pessoas, de uma só vez, ou um terceiro é adicionado em um casamento já existente. Atualmente a figura do Trisal não é reconhecida juridicamente perante o ordenamento jurídico brasileiro. Tal entendimento nasce do inteiro teor do julgamento do Pedido de Providências nº 0001459-08.2016.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). O Pedido de Providências tinha como Requerente a Associação de Direito de Família e das Sucessões (ADFAS) que buscava o reconhecimento da inconstitucionalidade de os “Trisais” poderem, mediante a constituição de União Estável, em cartório, terem seus direitos assegurados (BRASIL, 1940).

De acordo com a decisão do CNJ (2018), a família é reconhecida como um fenômeno sociocultural diversificado, refletindo as normas e costumes da sociedade em que está inserida. O reconhecimento de novas formas de união afetiva conjugal, como a "união poliafetiva", é um processo gradual, com mudanças culturais precedendo as alterações legislativas. Entretanto, a falta de consolidação e debate acerca desses modelos de relacionamento múltiplo dificulta seu reconhecimento como entidade familiar, sendo a monogamia ainda um elemento estrutural predominante na sociedade brasileira.

O não reconhecimento do “Trisal” pelo CNJ, como se vê, tem bases em argumentos morais. O que é estranho partindo de um órgão que, apesar de não ser judiciário, tem uma influência no âmbito administrativo e jurídico no judiciário. Patente é que a falta de reconhecimento legal do “Trisal” causa insegurança jurídica em diversas pessoas (CNJ, 2018).

Como se aponta, nada impede que os “trisais” busquem o reconhecimento da família por meio de ações judiciais no Poder Judiciário. Esse assunto provavelmente chegará ao Supremo Tribunal Federal, que terá que decidir sobre a matéria. Todavia, até que uma ação chegue à Suprema Corte, é evidente que diversas pessoas sofrerão com as mais várias injustiças durante este longo lapso de tempo (CNJ, 2018).

2.2.1 Como O “Trisal” Afetaria As Instituições Do Casamento No Direito De Família

Brasileiro.

Como visto, o “Trisal” não é reconhecido perante o ordenamento jurídico brasileiro. Todavia, é evidente a necessidade desse reconhecimento. Daí surge a importância de refletir sobre os possíveis efeitos que esse reconhecimento futuro pode ter nos institutos do casamento no direito de família brasileiro. Portanto, discutir-se-á agora esses efeitos.

2.2.2 DO CASAMENTO

Em uma visão clássica, Pontes de Miranda (1947, página 93), diz que o matrimônio é um compromisso formal em que duas pessoas de diferentes gêneros, desde que estejam em conformidade com as leis vigentes, se unem com a finalidade de compartilhar suas vidas de forma reconhecida pela sociedade. Este ato legaliza não apenas a relação sexual, mas também estabelece as bases para o compartilhamento de propriedades, seja de acordo com suas escolhas pessoais ou conforme determinado pela legislação. Além disso, comprometem-se a assumir a responsabilidade pela criação e educação de qualquer descendência que possa surgir dessa união (MIRANDA, 1947).

Tal visão, como visto, já é ultrapassada. De tal modo, a Constituição Federal de 1988 aborda a questão da instituição familiar no seu artigo 226, apresentando uma lista de exemplos que ilustram os diversos arranjos familiares existentes. No entanto, é importante

ressaltar que essa lista não exclui a possibilidade de reconhecimento de outros modelos de entidade familiar. (BRASIL, 1988).

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher (BRASIL, 1988).

Evidente é que o Estado reconhece a importância da família como a base da sociedade. Por esse motivo, a instituição do casamento é regulamentada por normas de caráter imperativo, uma vez que têm relevância pública. Consequentemente, aqueles que desejam contrair matrimônio devem atender a uma série de requisitos. O matrimônio estabelece uma plena comunhão de vidas, conforme estipulado no artigo 1.511 do Código Civil de 2002, e impõe deveres e obrigações mútuos, de acordo com o artigo 1.565 do mesmo código. Sendo assim, pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da Família (BRASIL, 2002).

A lei não apenas regula o processo de estabelecimento e dissolução do casamento, mas também aborda questões de interesse público que podem surgir durante a vigência do casamento ou da união estável. A inclusão e a exclusão de bens, tanto os adquiridos antes quanto após o casamento, desempenham um papel importante na definição dos diferentes regimes matrimoniais, determinando a origem, a titularidade e o destino do patrimônio compartilhado. A escolha entre a separação ou comunhão de bens individuais, bem como a questão da comunicabilidade dos ativos acumulados após o início da união, são fatores que distinguem os diversos regimes matrimoniais. Portanto, antes de contrair matrimônio, os noivos devem selecionar um dos regimes existentes, criar um modelo personalizado que melhor atenda às suas metas ou até mesmo adaptar regimes existentes por meio da combinação de elementos de outros. Os companheiros que optam pela união estável também têm a liberdade de realizar essas escolhas antes de formalizarem a união ou durante sua vigência, sem a necessidade de intervenção judicial. (BRASIL, 2002).

Vigora, atualmente, perante o ordenamento jurídico brasileiro, diversas formas de se constituir casamento. A primeira forma, o casamento tradicional, tem o seu processo de

formação disciplinado pelos artigos 1.533 até 1.538 do Código Civil de 2002, ele é o casamento formal, onde se marca uma celebração perante a autoridade celebrante, sendo necessário o processo prévio de autorização, e todas demais formalidades decorrentes da lei (BRASIL, 2002). O Código Civil prevê ainda o casamento no caso de moléstia grave, acontecendo no local onde se encontra o desconvalido e casamento em caso de iminente risco de vida, contendo em tais modalidades, requisitos e formalidades diversas ao casamento tradicional, todavia, os efeitos, para todos os fins é o mesmo (BRASIL, 2002). Outra modalidade de constituir casamento é o chamado casamento religioso, conforme a Constituição Federal de 1988, art. 225, § 2º (BRASIL, 1988).

Na constituição do casamento de um “Trisal” tais modalidades de formação do casamento podem ser respeitadas, não havendo óbice algum ao uso de tais regramentos, havendo apenas a necessidade de se adicionar uma terceira pessoa. Claro que isso vale apenas para os relacionamentos “V” e triangular. Quanto ao relacionamento em “T”, haveria a necessidade de se inovar no ordenamento jurídico. (TAVARES; SOUZA; CARVALHO, 2017)

Como já visto, o “Trisal” em “T” é caracterizado pelo fato do “Trisal” se formar já tendo por base uma relação bilateral anterior. De tal modo, seria necessário abrir, no instituto casamento, a possibilidade de inclusão de uma terceira pessoa em um contrato já formado. Como se percebe, tal inclusão não poderia ser considerado um óbice ao reconhecimento do “Trisal”, desde que, como se verá, haja uma adequação também nos regimes de bens.

2.3 REGIME DE BENS

O compartilhamento da vida em um ambiente familiar não se limita apenas às conexões afetivas; ele também abrange a construção de patrimônios. A definição desse aspecto é de fundamental importância, uma vez que, ao contrair matrimônio, surgem implicações jurídicas significativas. No atual Código Civil, estabelece-se que o regime de bens começa a produzir efeitos a partir do momento da celebração do casamento, em contrapartida ao critério previamente adotado no direito canônico, em que a validade do regime matrimonial estava condicionada à consumação da relação sexual entre os cônjuges (GONÇALVES, 2012).

A decisão quanto ao regime de bens desempenha um papel crucial na gestão do patrimônio dos cônjuges ao longo de seu casamento e, quando aplicável, durante a dissolução legal do matrimônio. Na ausência de escolha explícita, o Estado estabelece como regra o regime da comunhão parcial. Este último é um regime suplementar, aplicado por lei tanto aos

casamentos quanto às uniões estáveis quando as partes não fazem uma seleção específica quanto ao regime patrimonial (DIAS, 2015). Caso decidam escolher outro regime, devem fazê-lo por meio de pacto antenupcial. Esse mesmo princípio se aplica à união estável, onde o casal pode formalizar por contrato escrito os acordos relativos à formação de patrimônio em comum, com a aplicação do regime legal de comunhão parcial de bens ocorrendo apenas em caso de omissão por parte dos envolvidos (TARTUCE, 2015).

O Código Civil de 2002 trouxe inovações significativas em relação aos regimes de bens no casamento e na união estável, sendo uma das principais o reconhecimento da possibilidade de alterar o regime de bens durante o casamento, desde que isso seja feito por meio de um contrato adequado. Atualmente, no sistema legal, estão previstos os seguintes arranjos de bens: comunhão parcial de bens, comunhão universal de bens, separação obrigatória de bens, separação convencional de bens e o regime de participação final nos aquestos.

O regime da comunhão parcial de bens é o padrão quando não há acordo antenupcial entre os cônjuges. Nesse regime, os bens adquiridos durante o casamento são compartilhados, enquanto os bens antes do casamento permanecem particulares. As dívidas anteriores ao casamento não afetam o cônjuge a menos que beneficiem ambos. Os bens comuns são usados para despesas familiares e obrigações conjuntas (VENOSA, 2015). No contexto do regime de comunhão parcial de bens, os bens passíveis de comunicação são aqueles em que cada cônjuge tem direito a metade do valor em caso de dissolução do casamento, com exceção dos bens que não são passíveis de comunicação (TARTUCE, 2015).

Tratando-se do regime da comunhão universal de bens, caracteriza-se pelo desejo dos noivos de unir todos os seus bens através de um pacto antenupcial, permitindo a transferência de bens entre os cônjuges sem registro ou pagamento de impostos. Neste regime, em geral, tudo o que entra no patrimônio do casal fica sujeito às disposições legais desse regime. Isso significa que, quando ocorre uma aquisição, tudo o que cada cônjuge adquire se torna de propriedade comum, e ambos os cônjuges compartilham igualmente todos os bens do casal, mesmo que um deles não tenha trazido ou adquirido nada durante o casamento (DINIZ, 2013).

No regime de separação de bens, cada cônjuge mantém controle exclusivo sobre seus próprios bens, antes ou após o casamento, com responsabilidade individual por obrigações financeiras. Este regime pode ser estabelecido de forma consensual, ou seja, quando é acordado pelas partes envolvidas no casamento. Além disso, pode ser imposto por lei, tornando-se obrigatório em certos casos. A separação obrigatória ocorre quando a lei

determina que esse regime deve ser aplicado a pessoas que não cumpriram os requisitos legais para outro regime, como as causas suspensivas do casamento, aqueles com mais de 70 anos de idade ou aqueles que exigem uma decisão judicial para se casar (BRASIL, 2002). Sob esse regime, não há compartilhamento de bens, sejam eles adquiridos antes ou depois do casamento, e a administração de cada patrimônio é de responsabilidade exclusiva de cada cônjuge (TARTUCE, 2015).

Como visto, quatro são os regimes de bens previstos pelo ordenamento jurídico brasileiro. Todavia, o recorte do presente trabalho fica adstrito apenas aos três principais: comunhão parcial, universal e separação de bens. Primeiramente, é necessário adentrar em uma controversa discussão. Conforme o Código Civil de 2002, o regime de bens começa a produzir efeitos a partir do momento da celebração do casamento. Em um relacionamento monogâmico isso pode não apresentar problemas. Todavia, em um relacionamento “Trisal”, mais especificamente um “Trisal” em “T”, onde uma pessoa é incluída posteriormente ao casamento, tais efeitos podem significar um problema.

Conforme Tartuce (2019), vigora hoje, no direito de família brasileira, o princípio da indivisibilidade do regime de bens, por tal princípio, o regime de bens deve ser o mesmo para todos os cônjuges de forma igual. De tal modo, se guiando por tal princípio, ao haver a inclusão de uma nova pessoa ao casamento, ele devia adentrar no mesmo regime que os indivíduos já em união.

Tratando-se do regime de separação de bens, onde cada uma conserva a sua autonomia patrimonial, parece não haver problemas. O negócio muda no regime de comunhão parcial, já que se conserva, aqui, os bens adquiridos anteriormente ao casamento. De tal modo, a inclusão de uma nova pessoa em tal regime geraria a formação de três conjuntos de bem diversos. O primeiro conjunto seria os bens anteriores ao casamento, o segundo seria o conjunto de bens adquiridos pelos indivíduos em união antes da inclusão de uma nova pessoa, e o terceiro conjunto se trataria do conjunto de bens adquiridos na constância do “Trisal”.

O assunto volta a complicar no regime de comunhão universal, já que não se conservam bens anteriores ao casamento, de tal modo, decorrência lógica do regime é que não haverá a formação de nenhum novo conjunto de bens, já que todos os bens serão comuns a todos. Possível é também se pensar em um regime de bens obrigatórios ao “Trisal” como, por exemplo, definir como regra o regime de separação de bens. A solução seria interessante, já que evitaria a confusão patrimonial. Outra saída que descomplicaria, seria uma mitigação ao princípio da indivisibilidade do regime de bens, podendo haver a permissão de que, havendo

uma inclusão de um novo cônjuge, o incluído pudesse adotar um regime diverso aopré-existente.

2.4.3 Guarda

A guarda de filhos se originou como um direito e dever dos pais, envolvendo a convivência com os filhos e permitindo o exercício pleno da autoridade parental, conforme descrito nos artigos 1.630 a 1.638 do Código Civil. Quando os genitores estão casados ou em união estável, a guarda dos filhos é compartilhada, conforme previsto nos artigos 1.566, IV e 1.724, sendo conhecida como guarda comum ou conjunta (BRASIL, 2002).

De Plácido e Silva (2007) esclarecem que a origem da palavra 'guarda' remonta ao antigo alemão *warten* (guarda, espera), que também deu origem ao termo inglês *warden* (guarda) e, posteriormente, ao francês *garde*. Ela é utilizada em um sentido amplo para expressar proteção, supervisão, vigilância ou administração. Os autores em questão definem a guarda de filhos como uma expressão que denota tanto um direito quanto um dever, atribuído aos pais, de terem seus filhos em sua companhia ou de protegê-los em conformidade com as diversas circunstâncias estipuladas pela lei. Nesse contexto, a guarda engloba tanto a responsabilidade pela custódia quanto a obrigação de oferecer proteção aos filhos por parte dos pais (PLÁCIDO; SILVA, 2007).

Dentro do contexto do Direito, a expressão "guarda" está associada a diversos conceitos jurídicos. No entanto, no contexto específico deste estudo, a “guarda de filhos assume o sentido de proteção integral do filho menor (poder familiar e tutela) e maior incapaz (curatela) no âmbito do Direito de Família” (LEVY, 2008, p. 42). A aplicação da guarda é abordada sob dois enfoques jurídicos distintos: um regulado pelo Código Civil e outro estipulado pela Lei nº 8.090/90, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente. (LEVY, 2008).

Dito isso, torna-se fundamental realizar uma breve pesquisa sobre algumas das modalidades de guarda previstas pela legislação brasileira. Inicialmente, a guarda unilateral é uma rara exceção no sistema jurídico brasileiro. Isso se deve ao fato de que a guarda unilateral, também conhecida como guarda exclusiva, envolve a atribuição da responsabilidade exclusiva pela guarda dos filhos a apenas um dos pais. Nessa modalidade, os filhos permanecem sob os cuidados de um dos genitores, enquanto ao outro é concedido apenas o direito de visitação (DIAS, 2009).

Assim, pode-se afirmar de maneira inequívoca que a norma predominante no ordenamento jurídico brasileiro atual é a guarda compartilhada, entretanto, a lei ainda prevê acerca da possibilidade de concessão da guarda unilateral. Ao tratarmos de guarda compartilhada, nesta modalidade, os pais dividem a responsabilidade legal sobre os filhos, e, concomitante, dividem suas obrigações pelas decisões importantes relativas à criança. Vale ressaltar que a introdução de tal modalidade no Brasil ocorreu somente por meio do Código Civil de 2002, especificamente através da Lei n.º 11.698/2008. Esta legislação buscou estabelecer e regulamentar essa modalidade de guarda. Como resultado, a referida Lei promoveu alterações na redação original dos artigos 1.583 e 1.584 do mencionado código civil.

Neste contexto, de acordo com as palavras de Dias (2009, p. 397): “Foi imposto ao juiz o dever de informar aos pais sobre o significado da guarda compartilhada, podendo impô-la, mesmo que não haja consenso e a disputa seja pela guarda única.” (DIAS,2009)

Conforme apontado por Franzoni (2015), com a modificação na lei, não existe mais um único responsável pela criança após a separação. Ainda segundo o autor, as mudanças recentes na lei também abordam o convívio dos pais com a criança. A alteração assegura que, na guarda compartilhada, o tempo de convívio seja equilibrado e determinado levando em consideração os interesses e o bem-estar dos filhos. Com a inclusão da guarda compartilhada na legislação, foi estabelecido um abrangente esquema de convivência, contato e comunicação entre os pais e seus filhos, mesmo que um deles não resida junto. Conforme observado por Grisard Filho (2016), ambos os pais têm a responsabilidade de participar ativamente na criação e educação dos filhos, mesmo após a separação do casal conjugal (FILHO, 2016).

A aplicação da guarda compartilhada deve ser sempre considerada quando possível. Isso não implica necessariamente que ela deva ser decretada em todos os casos de litígio sobre a guarda do menor. O juiz deve avaliar as circunstâncias individuais de cada caso apresentado, podendo optar por outra modalidade de guarda se considerar que isso atenderá ao melhor interesse da criança. (GONÇALVES, 2011 e DIAS, 2010).

Além disso, é importante destacar que, de acordo com a nova lei da guarda compartilhada, os filhos devem conviver com ambos os genitores por um período equilibrado. Isso visa permitir que ambos participem ativamente da criação da criança e contribuam para seu desenvolvimento. Portanto, a guarda compartilhada vai além da simples divisão da residência da criança. Seu objetivo principal é envolver ambos os genitores nas decisões relacionadas à vida do filho, permitindo que ambos exerçam efetivamente suas funções

parentais. Em resumo, uma das principais vantagens da guarda compartilhada é representar uma mudança significativa no Direito de Família, nas estruturas familiares e na sociedade como um todo. (TARTUCE, 2019)

Como disciplina o Código Civil, artigo 1.632: “A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos” (BRASIL, 2002). Aqui a resposta parece já ter um caminho bem definido, pois o direito brasileiro tem dado preferência a guarda compartilhada (TARTUCE, 2019), sendo necessário se pensar apenas em como seria dividido o tempo com a criança entre os três pais, imaginando-se em um contexto ideal de que o tempo fosse dividido igualmente entre os três.

Necessário é também se pensar, que ocorrendo a dissolução do “Trisal”, pode-se manter ainda conservado um relacionamento dual, de tal modo, é possível se perguntar se seria preferível manter as crianças com tal núcleo familiar, ou se seria possível manter as crianças com o indivíduo apartado. Necessário é, neste caso, se guiar pelo princípio do melhor interesse da criança, sendo necessário uma análise do juiz com base no caso concreto a fim de definir o melhor lar para a criança.

2.4.4 Pensão alimentícia

Segundo Gonçalves (2005), alimentos engloba tudo o que é considerado essencial para garantir o sustento, vestimenta, moradia, cuidados médicos, orientação e aprendizado do ente familiar necessitado. O instituto conhecido como 'alimentos' representa uma salvaguarda constitucional, assegurando que todos aqueles que dependem deles possam sustentar uma vida digna, com o intuito de preservar a integridade não apenas física, mas também mental e intelectual de cada indivíduo (GONÇALVES, 2005).

Nesse contexto, Gomes estabelece que:

Alimentos são prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si. A expressão designa medidas diversas. Ora significa o que é estritamente necessário à vida de uma pessoa, compreendendo, tão somente, a alimentação, a cura, o vestuário e a habitação, ora abrange outras necessidades, compreendidas as intelectuais e morais, variando conforme a posição social da pessoa necessitada. (GOMES, 2002, p. 426).

De acordo com Bortolini (2012), o termo 'alimentos' refere-se a todos os elementos cruciais para atender às necessidades de um indivíduo que não pode supri-las por si só. Em outras palavras, são os recursos fornecidos a uma pessoa específica com o objetivo de satisfazer suas necessidades vitais, visto que ela não é capaz de prover tais recursos por conta própria. O direito à alimentação é um direito fundamental intrínseco ao ser humano, essencial para sua sobrevivência e permitindo que ele viva de maneira adequada e em consonância com sua posição social (BORTOLINI,2012).

Portanto, trata-se de uma forma de assistência de caráter imperativo, cujo propósito é fornecer os recursos essenciais para a sobrevivência de um indivíduo, com o intuito de preservar a vida em todos os aspectos, tanto moral quanto física e socialmente. Isso se manifesta na forma da obrigação alimentar, conforme destacado por (SANTOS, 2009).

De acordo com Rodrigues, afirma-se que:

[...] alimentos, em Direito, denomina-se a prestação fornecida a uma pessoa, em dinheiro ou em espécie, para que possa atender às necessidades da vida. A palavra tem conotação muito mais ampla do que na linguagem vulgar, em que significa o necessário para o sustento. Aqui se trata não só do sustento, como também do vestuário, habitação, assistência médica em caso de doença, enfim de todo o necessário para atender às necessidades da vida; e, em se tratando de criança, abrange o que for preciso para sua instrução (, RODRIGUES, 2010, p.88).

A expressão determinada de alimentos denota a classificação de um pagamento, seja em dinheiro ou bens, que uma pessoa se compromete a fornecer a outra de acordo com uma ordem judicial estipulada por lei (NASCIMENTO, 2012). Nesse contexto, pode-se deduzir que alimentos compreendem todas as contribuições necessárias, fornecidas com o propósito de permitir que o beneficiário mantenha uma existência digna, uma vez que os alimentos consistem em provisões destinadas a atender às necessidades essenciais daqueles que não conseguem supri-las por conta própria.

A obrigação de fornecer alimentos é fundamentada na avaliação das necessidades do beneficiário e na capacidade do responsável pelo pagamento, conhecido como binômio, com o objetivo de assegurar a subsistência digna de ambas as partes (STAMM, 2018). Gonçalves (2014, p. 512) afirma que esta responsabilidade de prover sustento é “fundada no parentesco (art. 1694), ficando circunscrita aos ascendentes, descendentes e colaterais até o segundo grau, com reciprocidade, tendo por fundamento o princípio da solidariedade familiar”.

Considerando o que foi mencionado, a obrigação de fornecer alimentos ou o dever de prestá-los está enraizado em um princípio de assistência mútua que deriva de várias formas de vínculos, resultantes da solidariedade familiar presente nas relações de parentesco, seja na linha direta ou colateral, como explicado por Dias (2017).

As implicações relacionadas à pensão alimentícia decorrentes de famílias formadas em "Trisal" seriam determinadas com base no critério tradicional de necessidade e possibilidade. Nesse contexto, seria responsabilidade dos cônjuges financeiramente mais abastados fornecer apoio à prole, e de forma extraordinária, aos outros cônjuges, esta deveria continuar seguindo o critério da necessidade e da possibilidade, devendo ser dever dos cônjuges mais abastados prover a prole e extraordinariamente os outros cônjuges:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento (BRASIL, 2002).

Problema diverso surge quando mais de um cônjuge necessita de pensão, devendo o valor ser pago conforme a necessidade de cada cônjuge. Entretanto, nesse ponto, é forçoso se levar em conta a possibilidade, já que haverá o pagamento de duas ou mais pensões por uma mesma pessoa. Também é possível se pensar na possibilidade de mais de um cônjuge ter condição de pagar a pensão da prole ou de um cônjuge. Dessa forma, essa obrigação poderia ser solidária ou rateada entre os cônjuges que detém possibilidade de pagar.

2.4.5 Deveres do casamento

O Código Civil de 2002, conforme disposto no seu artigo 1.511, estipula que o casamento estabelece uma completa união de vida, com base na equidade de direitos e obrigações dos esposos. Esses deveres são delineados no artigo 1.566, onde os cônjuges são incumbidos da obrigação de manter fidelidade mútua, compartilhar a vida sob o mesmo teto,

prestar auxílio recíproco, prover sustento, zelar pela guarda e educação dos filhos, além de demonstrar respeito e consideração um pelo outro (BRASIL, 2002).

De acordo com a afirmação de Santos (1999, p.71), o compromisso de fidelidade pode ser descrito como a demonstração de lealdade tanto no âmbito físico quanto moral por parte de um dos cônjuges em relação ao outro, especialmente no que diz respeito à manutenção de relações que buscam satisfazer as necessidades sexuais dentro do contexto do matrimônio (SANTOS, 1999).

O segundo compromisso se refere à vida compartilhada no domicílio conjugal, também conhecido como coabitação. Nas palavras de Gonçalves (2000, p.59), “o dever de coabitação implica que os cônjuges devem viver sob o mesmo teto e compartilhar uma união de suas vidas.” No entanto, como observado por Scalquette (2020), este dever pode ser flexibilizado em determinadas situações, visto que existem exceções em que os cônjuges optam por manter residências separadas. Nesse contexto, não seria exagero afirmar que este dever também abrange a obrigação de manter relações sexuais. Portanto, é importante reconhecer que a ausência de intimidade pode ser considerada como uma violação desse compromisso, a menos que haja uma justificativa legítima para tal situação (SCALQUETTE, 2020).

O terceiro compromisso, conhecido como assistência mútua, abrange aspectos tanto materiais quanto imateriais. Conforme Santos (1999, p. 74) descreve, no aspecto material, a assistência implica fornecer apoio financeiro necessário para a subsistência dos cônjuges, contribuindo de forma constante para as despesas domésticas, incluindo a provisão de sustento de forma abrangente. Dentro desse contexto, Sousa (2018) destaca que no âmbito do relacionamento conjugal, ambos os cônjuges devem assumir responsabilidades pelas despesas familiares e pela gestão financeira do lar. Além disso, eles devem se apoiar tanto nas adversidades que possam surgir quanto na rotina do dia-a-dia.

Conforme Sousa (2018), o compromisso dos pais com a provisão, cuidado e educação dos filhos abrange custear despesas essenciais, garantir seu bem-estar, promover a presença na escola e monitorar o desempenho acadêmico. Esse dever não se restringe aos pais casados e está ligado às responsabilidades da autoridade parental, desempenhando um papel vital na vida conjugal (VENOSA, citado por TORTELLOTTE, 2015).

O último compromisso é preservar a dignidade humana, demandando carinho e respeito mútuos entre os cônjuges. Lôbo (2012) destaca que esse dever inclui a proteção da inviolabilidade da família, da integridade e da honra, garantindo a defesa de valores

compartilhados, como o bom nome da família, a honra solidária da unidade familiar e o patrimônio moral coletivo.

Disciplina o Código Civil de 2002: “Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges: I - fidelidade recíproca; II - vida em comum, no domicílio conjugal; III - mútua assistência; IV - sustento, guarda e educação dos filhos; V - respeito e consideração mútuos” (BRASIL, 2002).

Como se percebe, no “Trisal” não há diferença alguma quanto aos deveres do casamento, devendo ser todos respeitados da mesma forma que no casamento tradicional. Como aponta Tartuce (2019), até mesmo dentro do casamento tradicional já tem havido mitigações a tais princípios. Hoje a fidelidade é enxergada não só como a exclusividade dos corpos uns sobre os outros, e sim com um dever de lealdade e sinceridade de um para com o outro. De mesmo modo, a vida em comum no domicílio conjugal também foi mitigada, já que existe a possibilidade de cada cônjuge morar em um domicílio diverso.

No “Trisal”, tais mitigações também precisam ser levadas em conta, já que é possível “Trisais” no formato de Relacionamento Aberto, bem como “Trisais” onde os três morem em lugares diversos, ou onde um casal more junto e o outro membro do “Trisal” more em um lugar diverso.

2.4.6 Dissolução do casamento

Certamente, ao longo de muitos séculos, o casamento foi tradicionalmente considerado como uma união indissolúvel. No século XX, ocorreram transformações significativas na concepção de família e na instituição do matrimônio, passando de uma estrutura predominantemente patriarcal para uma entidade plural fundamentada no amor e no afeto (Andrade, 2012). No entanto, a transformação mais notável na dissolução do casamento, como conhecemos hoje, ocorreu com a Emenda Constitucional nº 66/2010, que eliminou a necessidade de separação judicial, elemento de culpa e período de espera (ANDRADE, 2012).

De acordo com Lopes (2018), a emenda permitiu que um casal contraísse matrimônio e se divorciasse no mesmo dia, com base em seu desejo. A Lei 6.515/1977, em seu artigo 2º, Parágrafo Único, estabelece que o casamento só se dissolve pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio, como confirmado por Pereira (2016), que descreve o divórcio como a dissolução do casamento que segue a lei para constituir novas núpcias.

No entanto, é crucial respeitar os direitos e deveres inerentes ao casamento, como estipulado no artigo 1.511 do Código Civil, que estabelece que o casamento estabelece uma

comunhão plena de vida com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges. Portanto, é fundamental observar e respeitar tanto os direitos quanto os deveres relacionados ao casamento (BRASIL, 2002).

Primeiramente, aponta-se que todas as causas de impedimento ou suspensivas ligadas ao casamento tradicional seriam aplicáveis ao “Trisal”, não sendo necessário haver uma burla ou mitigação de tais regras. Ademais, também é possível o uso de todas as regras ligadas a dissolução da sociedade e do vínculo conjugal tratados pelo artigo 1.571 até 1.582. Entretanto, na dissolução do casamento do “Trisal”, é possível verificar duas possibilidades de fim da sociedade e do vínculo conjugal.

Em primeiro lugar é possível vislumbrar a dissolução total do contrato de casamento, com os três cônjuges, dissolvendo o contrato ao mesmo tempo, e em segundo lugar, é possível vislumbrar uma dissolução parcial do contrato. Desta forma, haveria apenas a saída de um dos cônjuges da relação, restando ainda um casal no contrato. Nada impedindo, inclusive, a adição posterior de outra terceira pessoa. Tais formas de dissolução se aplicariam nas três formas de “Trisal”, “V”, “T” ou triangular, já que o modo de formação do casamento é irrelevante na hora de sua dissolução no “Trisal”.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O cenário contemporâneo de relações conjugais e familiares têm testemunhado uma expansão do entendimento tradicional de uniões amorosas, com a emergência de configurações como o trisal desafiando as normativas existentes no Direito de Família. Este cenário propicia uma oportunidade ímpar de revisitar e reavaliar os preceitos jurídicos que regem as relações familiares e matrimoniais, levando em consideração a pluralidade e a diversidade de experiências relacionais na sociedade atual.

A incursão no universo do trisal revela a complexidade e a multidimensionalidade das implicações jurídicas, sociais e emocionais desse tipo de união. A análise das responsabilidades e direitos dos envolvidos, seja no contexto da guarda compartilhada, da pensão alimentícia ou da dissolução do casamento, reflete a necessidade de uma abordagem jurídica mais flexível e inclusiva, que possa contemplar as especificidades e as nuances dessas novas configurações familiares.

A literatura jurídica, conforme apresentada, evidencia uma série de desafios que o trisal apresenta ao ordenamento jurídico brasileiro, especialmente em relação ao Direito de Família. A guarda de filhos, por exemplo, ganha contornos adicionais de complexidade,

demandando uma reflexão aprofundada sobre como assegurar o bem-estar e o desenvolvimento integral dos filhos dentro dessa configuração. Similarmente, a pensão alimentícia, a partilha de bens e a dissolução do casamento, temas centrais no Direito de Família, necessitam de uma revisão crítica para acomodar as particularidades do trisal.

A legislação brasileira, embora tenha avançado em direção a uma maior flexibilização das estruturas matrimoniais, ainda se encontra em um patamar inicial no que se refere ao reconhecimento e à regulamentação das relações trisais. Esta lacuna legislativa evidencia uma necessidade premente de reformas que possam proporcionar um marco legal claro e inclusivo, garantindo a proteção e a promoção dos direitos de todos os envolvidos.

A reflexão sobre a integração do trisal no arcabouço jurídico do Direito de Família também convida a uma análise mais abrangente sobre como o Direito pode se adaptar e evoluir diante das transformações sociais em curso. A reconfiguração das normas que regem as relações familiares e matrimoniais, neste sentido, não é apenas uma resposta a uma demanda emergente, mas uma oportunidade de construir um Direito de Família mais humanizado, inclusivo e alinhado com os valores de igualdade, liberdade e dignidade.

Além disso, o trisal desafia as concepções tradicionais de fidelidade, coabitação e assistência mútua, propondo uma reinterpretação desses compromissos à luz das dinâmicas relacionais contemporâneas. A análise da literatura sugere uma evolução na compreensão desses deveres, sinalizando uma tendência de maior flexibilização e adaptação às diversas formas de expressão do amor e do compromisso conjugal.

Em suma, a discussão em torno das implicações do trisal no casamento no direito de família é um convite ao diálogo, à reflexão e à inovação jurídica. Ela propõe uma revisão crítica e construtiva das normativas existentes, buscando construir um Direito de Família que reflita e respeite a diversidade e a pluralidade das experiências humanas. O trisal, neste contexto, emerge não apenas como uma forma alternativa de relação, mas como um catalisador para a evolução e a humanização do Direito de Família no Brasil contemporâneo.

REFERÊNCIAS

ARIÈS, Philippe. **História social da criança e da família**. Tradução Dora Flaskman. Rio de Janeiro: Editora LTC, 1981.

ANDRADE, Tobias de Oliveira. **A evolução histórica do divórcio no Brasil**. [S. l.], 1 jun. 2012. Disponível em:
<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista101/aevolucao-historica-do-divorcio-nobrasil/>. Acesso em: 12 ago. 2023

BORTOLINI, Ana Paula. **A relativização da responsabilidade avoenga**. Unijuí/RS, 2012.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro, 1940. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 25 set. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 25 set. 2023.

CACHAPUZ, Rozane da Rosa; SILVA, Marcelo Augusto da; ROSA, Marques Aparecido. Estudo jurídico do trisal como uma nova concepção de família. **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, Boa Vista, v. 15, n. 43, p. 86–103, 2023. Disponível em:
<https://revista.ioles.com.br/boca/index.php/revista/article/view/1603>. Acesso em: 25 set. 2023.

CNJ. **Pedido de Providências nº 0001459-08.2019.2.00.0000**. Relator: João Otávio de Noronha. Julgamento: em 29 jun. 2018. Disponível em:
<https://www.jota.info/wp-content/uploads/2018/08/a76994fe42703dab2c66aad9f04c56a9.pdf>. Acesso em: 25 set. 2023.

CUNHA, Alexandre Sanches. **Introdução ao Estudo do Direito**. São Paulo: Saraiva. 2012.

DIAS, Maria Berenice. **A Estatização das relações afetivas e a imposição de direitos e deveres no casamento e na União Estável**. Disponível em:
<https://www.ibdfam.org.br/assets/upload/anais/202.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 5. ed. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2009.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 6. ed. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 12 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11^a ed. ver. e atual., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DINIZ, M. Curso de Direito Civil Brasileiro. 28 ed. São Paulo: Saraiva, 2013. Acessado em 17 de mar de 2017.

FRANZONI, Larissa. **Divórcio e filhos: saiba como funciona a guarda compartilhada**. 05/11/2015. Disponível em: <http://franzoni.adv.br/como-funciona-aguarda-compartilhada/>. Acesso em: 20 ago.2023.

GOLÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: Direito de família**. 9^o ed. São Paulo: Saraiva. 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil esquematizado: volume 3**. São Paulo: Saraiva, 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume 6: Direito de família. 14 ed. São Paulo, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume 6: direito de família. – 15. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: Direito de Família**. 11. Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda Compartilhada**. Um novo modelo de responsabilidade parental. 8^a ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2016.

IBDFAM. **Dicionário reformula conceitos de família**. Notícia de 15/5/2016. Disponível em: <https://tinyurl.com/bdcuj794>. Acesso em: 20 ago. 2023.

LEVY, Fernanda Rocha Lourenço. **Guarda de filhos: os conflitos no exercício do poder familiar**. São Paulo: Atlas, 2008.

LÔBO, Paulo, **Direito Civil: Famílias**. 4.ed. 2^a tiragem [s.l.]: Saraiva, 2012.

LIMA, Lidiana Vieira. **A responsabilidade subsidiária dos avós na prestação dos alimentos**. Brasília – DF, 2015. Universidade Católica de Brasília

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **TRATADO DE DIREITO DE FAMÍLIA**.Max Limonad Editor. São Paulo. 3^o ed., Vol. I.

QUINTAS, Maria Manoela Rocha de Albuquerque. **Guarda compartilhada**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

PEREIRA, Renato. **Uma análise crítica ao novo divórcio à luz do princípio da afetividade: banalização do casamento?** [S. l.], 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/52614/uma-analise-critica-ao-novo-divorcio-a-luz-doprincipio-da-afetividade-banalizacao-do-casamento>. Acesso em: 19 out. 2020.

ROSA, Conrado Paulino. **Nova lei da Guarda Compartilhada**. 1 ed. São Paulo: Saraiva 2015.

SANTOS, Eliane de Castro Gonçalves **dos A responsabilidade subsidiária dos avós perante a pensão alimentícia** / Eliane de Castro Gonçalves dos Santos; orientador: Roberto Brianezi de Lima. Marília, SP: [s.n.], 2009.

SANTOS, Regina Beatriz Tavares da Silva Papa dos. **Reparação civil na separação e no divórcio**. SÃO PAULO: SARAIVA, 1999.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulo Jurídico**. 23 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

STAMM, Fernanda Barbosa. **A responsabilidade dos avós na prestação de alimentos aos netos**. Curitiba, 2018. Centro Universitário Curitiba.
<http://www.unicuritiba.edu.br/images/tcc/2018/dir/FERNANDA-BARBOSA-STAMM.pdf>. Acesso em: 21 ago. 2023.

STRAPAZZON, Paulo Magno Silva. **O direito de família e a família poliafetiva na atual interpretação jurídica e a aceitação social**. Monografia (graduação) – Universidade de Taubaté, Departamento de Ciências Jurídicas, 2021. Disponível em:
<http://repositorio.unitau.br/jspui/bitstream/20.500.11874/5875/1/TG%20%20Paulo%20Magno%20Silva%20Strapazzon.pdf>. Acesso em: 25 set. 2023

SCALQUETTE, Ana Cláudia Silva. **Famílias e sucessões**. 8. ed. SÃO PAULO: Almedina, 2020.

SOUSA, José Franklin De. **Direito De Família**. 1. ed. [S. l.]: Clube dos Autores, 2018. 694 p. E-book.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de família**. 12° ed. Rio de Janeiro: Forense. 2017. v 05.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito das sucessões**. 12 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

TORTELLOTTE, Sabrina. Casamento Civil: **Uma Breve Análise de Seus Principais Institutos**. Rio de Janeiro: Clube de Autores, 2015. Disponível em:
<https://tinyurl.com/58y3e8wm>. Acesso em: 28 ago. 2023.

VENOSA, S. S. **Direito Civil**. 13 ed. São Paulo: Atlas S.A, 2013. Acessado em 08 set de 2023.

VENOSA, S. S. **Direito Civil**. 15 ed. São Paulo: Atlas S.A, 2015. Acessado em 05 set de 2023.

WOLF, Karin. In. Madaleno, Rolf, Pereira, Rodrigo da Cunha (Coords.). **Direito de família: processo, teoria e prática**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

**TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA ENTREGA DA VERSÃO
FINAL DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC II) DO
CURSO DE DIREITO**

Eu, Amélia Coelho Rodrigues Maciel, professora titular do **Centro Universitário Dr. Leão Sampaio - UNILEÃO**, orientadora do Trabalho da aluna Cícera Fabiana Sousa Cruz, do Curso de Direito, **AUTORIZO a ENTREGA** da versão final do Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) da aluna supracitada, para análise da Banca Avaliadora, uma vez que a mesma foi por mim acompanhada e orientada, sob o título **AS IMPLICAÇÕES DO “TRISAL” NO CASAMENTO NO DIREITO DE FAMÍLIA BRASILEIRO**.

Informo ainda que a mesma não possui plágio, uma vez que eu mesma passei em um antiplágio.

Juazeiro do Norte, 01 / 12 / 2023



Assinatura do professor

PARECER DE REVISÃO ORTOGRÁFICA E GRAMATICAL

Eu, Any Karolayne Duarte de Aquino, professor(a) com formação Pedagógica em Letras: Língua Portuguesa-Licenciatura, pela Instituição de Ensino Superior **UNIBITA – INSTITUTO DE TECNOLOGIA AVANÇADA**, realizei a revisão ortográfica e gramatical do trabalho intitulado “**AS IMPLICAÇÕES DO “TRISAL” NO CASAMENTO NO DIREITO DE FAMÍLIA BRASIALEIRO**”, do (a) aluno (a) **CICERA FABIANA SOUSA CRUZ** e orientador (a) Dra. Amélia Coelho Rodrigues Maciel.

Declaro este TCC apto à entrega e análise da banca avaliadora de Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão.

Juazeiro do Norte, ___/___/___

Assinatura do professor(a)

PARECER DE REVISÃO DAS NORMAS ABNT

Eu, Any Karolayne Duarte de Aquino, professor(a) com formação Pedagógica em Letras: Língua Portuguesa-Licenciatura, pela Instituição de Ensino Superior **UNIBITA – INSTITUTO DE TECNOLOGIA AVANÇADA**, realizei a revisão ortográfica e gramatical do trabalho intitulado **“AS IMPLICAÇÕES DO “TRISAL” NO CASAMENTO NO DIREITO DE FAMÍLIA BRASIALEIRO”**, do (a) aluno (a) **CICERA FABIANA SOUSA CRUZ** e orientador (a) Dra. Amélia Coelho Rodrigues Maciel.

Declaro este TCC apto à entrega e análise da banca avaliadora de Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão.

Juazeiro do Norte, ___/___/___

Assinatura do professor(a)

PARECER DE TRADUÇÃO DO RESUMO PARA LÍNGUA INGLESA

Eu, Wellington Pereira de Sousa titular da certificação de dois cursos em língua inglesa oferecido pelo Núcleo de Línguas da UNIVERSIDADE REGIONAL DO CARIRI no âmbito do Programa Idiomas sem Fronteiras, realizei a tradução do resumo do trabalho intitulado AS IMPLICAÇÕES DO “TRISAL” NO CASAMENTO NO DIREITO DE FAMÍLIA BRASILEIRO, da aluna Cicera Fabiana Sousa Cruz sob orientação da Professora Dra. Amélia Coelho Rodrigues Maciel.

Declaro que o ABSTRACT inserido neste TCC está apto à entrega e análise da banca avaliadora de Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão.

Juazeiro do Norte, 30/11/2023

 Documento assinado digitalmente
WELLINGTON PEREIRA DE SOUSA
Data: 01/12/2023 12:46:23-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Assinatura